

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, para definir como crime a conduta de “Importunação ofensiva ao pudor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, para definir como crime a conduta de “Importunação ofensiva ao pudor”.

Art. 2º o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com o seguinte art. 213-A:

*“Art. 213-A. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*.....” (NR)*

Art. 3º Revoga-se o art.61 do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade tornar crime a conduta de “Importunação ofensiva ao pudor.

Recentemente, ficou famoso o caso em São Paulo de um homem que havia ejaculado em uma passageira dentro de um ônibus na Avenida Paulista. Na decisão, o magistrado disse que não viu possibilidade de enquadrá-lo por estupro por não ter havido “constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça” no caso, conforme determina o Código Penal.

O ato hoje não é considerado crime pelo Código Penal brasileiro e está previsto apenas no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (LCP). Quem for pego em flagrante cometendo uma contravenção penal, considerada um delito mais leve, não pode ficar preso preventivamente. O artigo define “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” e prescreve apenas multa para quem pratica tal ato.

No caso supracitado, o réu foi enquadrado no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. No caso do ato *sub examine*, exsurge clara e insofismável a evidência que essa classificação como contravenção de atentado ao pudor não é razoável.

Em razão do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que típica como crime a conduta de “Importunação ofensiva ao pudor”.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

**Deputado Cabo Sabino**